EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA

Effectiveness Of Fundamental Right To Education For Students With Special Needs

LIPPE, Pedro Rodrigues de Freitas
Centro Universitário Eurípedes – UNIVEM

LIPPE, Eliza Marcia Oliveira
Centro Universitário Max Planck - UNIMAX

RESUMO: A Constituição Nacional possui uma gama extensa de direitos sociais, resultando em pouca efetividade. O direito fundamental a educação é importante para o desenvolvimento de uma nação, deve ser nacional e em todos os níveis. No cenário nacional este é precário e o fato é agravado quando se leva em consideração alunos com necessidades especiais. Os objetivos gerais e específicos do trabalho são a conceituação dos direitos fundamentais constitucionais, o direito à educação e a demonstração com dados da ineficiência no Brasil com ênfase nas crianças e jovens com necessidades especiais. Utiliza-se o método qualitativo e o resultado percebido é a inefetividade do preceito fundamental a educação para crianças e jovens com necessidades especiais.

Palavras-Chaves: Direito a Educação; Direito Fundamental; Educação Especial.

Abstract: The national constitution has a wide range of social rights, resulting in little effectiveness. The fundamental right to education is important for the development of a nation, it must be national and at all levels. In the national scenario this is precarious and the fact is aggravated when considering students with special needs. The general and specific objectives of the work are the conceptualization of constitutional fundamental rights, the right to education and the demonstration with data of inefficiency in Brazil with emphasis on children and youth with special needs. The qualitative method is used and the perceived result is the ineffectiveness of the fundamental precept for education for children and youth with special needs.

Key-words: Education Rights; Fundamental Rights; Special Education.

INTRODUÇÃO

Os Direitos Fundamentais têm como fundamento assegurar a efetividade em relação ao Estado de Direitos e deveres fundamentais a dignidade da pessoa humana. É uma expressão jurídica que denota, por determinados juristas como os direitos humanos e direitos dos homens, tem como fundamento assegurar a efetividade em relação ao Estado de direitos e deveres fundamentais à dignidade da pessoa humana.

Tais preceitos fundamentais indicados na Constituição Federal de 1988, artigos 1º ao 10º (BRASIL, 1988) possuem correlação direta com a redemocratização estatal ocorrida na década de 1980 e, apesar de possuir garantias de efetividade, torna-se enfraquecida à medida em que a democracia é abalada.

Segundo Reale (1999) no campo jurídico, estes direitos são associados a divisão doutrinária chamada de dimensões de gerações que tem como pressuposto acompanhar o legado revolucionário francês. Inicialmente era dividida em três gerações, no entanto, a partir da década de 2010 analisa-se a inclusão de mais duas doutrinas, totalizando cinco.

Os direitos fundamentais associam-se a temática do presente trabalho, tendo em vista, os direitos sociais e da educação fazem parte da segunda dimensão que ressalta a importância da igualdade entre os cidadãos de uma determinada nação.

A garantia educacional pode e deve ser observada por múltiplos olhares. A primeira, é a visão do acesso e da permanência dos brasileiros na educação em todos os níveis educacionais, bem como a qualidade ofertada neste sistema educacional. Neste sentido, os dados censitários publicados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) demonstram que há um desiquilíbrio entre o acesso e a permanência dos estudantes nas escolas, fato que comprova a inefetividade do direito fundamental à educação.

A segunda visão se refere a qualidade de ensino público ofertada pelo sistema educacional em âmbito nacional. Neste caso, será analisada a Lei nº 13.005/2014 (BRASIL, 2014) que aponta as metas propostas no Plano Nacional de Educação 2014 – 2024 para a melhoria na qualidade de ensino, observada nos dados publicados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE).

Por fim, o trabalho analisará a garantia do acesso e da permanência à educação das crianças com deficiência na rede regular de ensino. Leis, Decretos, Portarias e Resoluções foram publicadas sobre este tema desde a década de 1980 para identificar o marco do período inclusionista no Brasil. Além do mais, ressaltar o artigo 205º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que indica a garantia do acesso e permanência deste alunado no ensino regular e da

matricula no contraturno no Atendimento Educacional Especializado (AEE). Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº9.394/1996 (BRASIL, 1996) observa-se a garantia da matrícula no ensino regular como no AEE.

Desta forma, o trabalho está estruturado em três seções: i) abordará os Direitos Fundamentais: conceituação, modos de interpretação, divisão doutrinária e sua efetividade; ii) conceituará a pessoa com deficiência à luz da legislação brasileira acerca deste tema, bem como buscará mensurar a efetividade do Direito Fundamental e da educação a este público; iii) analisará os dados estatísticos extraídos das publicações anuais do INEP no que tange ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE 2014 – 2024.

Portanto, o objetivo é analisar, em um cenário macro educacional, como ocorre a efetividade ou não do cumprimento dos Direitos Fundamentais e, na ausência, que a instituição fere o preceito constitucional, seja por não ofertar o acesso, não permitir a matrícula, não possuir a infraestrutura adequada a este público, não ter em seu quadro docente profissionais habilitados para o ensino e a aprendizagem

O método utilizado é o qualitativo, e o procedimento metodológico utilizado foi a compilação e o levantamento bibliográfico em livros, periódicos, eventos nacionais e internacionais da área do Direito e da Educação de 2010 em diante.

DIREITOS FUNDAMENTAIS

O objetivo da presente seção é conceituar os Direitos Fundamentais, sua origem, a divisão em dimensões e a sua efetividade na Educação. Assim, a evolução histórica que foi percorrida para constituir o que se chama de Direitos Fundamentais foi longa e debatida em diversos instrumentos legislativos marcantes.

O documento legal mais antigo que se tem registro é Código de Hamurabi, o qual delimitava algumas regras de convivência em sociedade e limitações ao governante. Este momento na antiguidade marcou o início das relações jurídicas formais, pois com a produção deste documento disponibilizado aos cidadãos, constam os direitos, os deveres e as regras gerais de convivência.

Outro marco legislativo que se tem conhecimento é a promulgação da Carta Magna em 1215 na Inglaterra que indica em seu teor os direitos e as liberdades que os sujeitos terão de ir e vir, bem como da garantia individual que posteriormente fora chamada de Direitos Humanos.

Diversas inovações legais que foram acentuadas são: Petição de Direitos (1628) na Inglaterra; a Constituição dos Estados Unidos da América em 1787; a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

Essa última tem um fator simbólico na história, visto que foi um marco da Revolução Francesa, o qual retrata a queda dos privilégios aristocráticos e surgimento de um governo com ideais mais populares e sociais. Os ideais conhecidos pelos princípios da liberdade, igualdade e fraternidade. Seus principais símbolos são a queda da Bastilha e a própria Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão. Este que é basilar até hoje nos estudos dos direitos fundamentais do cidadão, tem como principais preceitos os direitos individuais e coletivos dos homens como universais.

Em 1945 foi formada a Organização das Nações Unidas, esta que é uma organização intergovernamental criada para promover a cooperação internacional, adotou em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Documento este que à época visou instituir novas ideologias em um período pós-guerra. Apesar de sua brevidade no quesito extensão, consegue abranger direitos individuais, direitos coletivos na área social e na área penal e ainda garante direitos as minorias. Lembra em grande parte do seu texto proteções contra atos de guerra, tal como a tortura e a prisão arbitrária, fato esse em virtude da época em que foi criado.

No ano de 1969, foi adotada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose). Este reafirmando nos estados americanos a proteção e direitos dos homens, sendo estes direitos individuais e coletivos, porém com uma abordagem mais extensa sobre os direitos em relação a Declaração Universal de 1948. Tais documentos servem como base até o momento nos preceitos fundamentais das Constituições dos países, incluindo o Estado Brasileiro.

Posteriormente a todas essas evoluções e inovações legais buscando resguardo dos direitos humanos ou direitos fundamentais, que na visão de

Bonavides (2019) “Criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana, eis aquilo que os direitos fundamentais almejam.” (BONAVIDES, 2019 apud HESSE, 1970), temos os direitos fundamentais garantidos na constituição brasileira de 1988.

Essa gama de preceitos fundamentais possuem um critério formal e material, sendo que nas palavras de Bonavides (2019)

> *(...) os direitos fundamentais são aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança; ou são imutáveis (unabänderliche) ou pelo menos de mudança dificultada (erschwert), a saber direitos unicamente alteráveis mediante lei de emenda à Constituição.*
> *Já no ponto de vista material, os direitos fundamentais, segundo Schmitt, variam conforme a ideologia, a modalidade de Estado, a espécie de valores e princípios que a Constituição consagra. Em suma, cada Estado tem seus direitos fundamentais específicos. (BONAVIDES, 2019, apud SCHMITT, 1954)*

Os direitos fundamentais têm um apoio e vinculação imediata com a democracia, visto que a existência dela é a garantia que estes serão respeitados e visados como missão do Estado. Nas palavras de Binenbojm (2014),

> *A democracia, a seu turno, consiste em um projeto moral de autogoverno coletivo, que pressupõe cidadãos que sejam não apenas os destinatários, mas também os autores das normas gerais de conduta e das estruturas jurídico-políticas do Estado. Em um certo sentido, a democracia representa a projeção política da autonomia pública e privada dos cidadãos, alicerçada em um conjunto básico de direitos fundamentais. A própria regre da maioria só é moralmente justificável em um contexto no qual os membros da comunidade são capacitados como agentes morais emancipados e tratados com igual respeito e consideração. Seu fundamento axiológico é o valor igualdade, transubstanciado juridicamente no princípio da isonomia, do qual se origina o próprio princípio da maioria como técnica de deliberação coletiva.*
> *Pode-se dizer, assim, que há entre direitos fundamentais e democracia uma relação de interdependência ou reciprocidade. Da conjuração desses dois elementos é que surge o Estado democrático de direito, estruturando como conjunto de instituições jurídico-políticas erigidas sob o fundamento e para a finalidade de proteger e promover a dignidade da pessoa humana. (2014, p. 50-51)*

Os direitos fundamentais podem ser divididos em gerações ou dimensões pela doutrina, sendo que atualmente cinco gerações (reconhecidos doutrinariamente). Porém no momento em que foi criada tal divisão, a base foram

os preceitos da revolução francesa, sendo estes liberdade, igualdade e fraternidade.

Nesse sentido, a primeira geração de direitos contidos na Constituição Federal de 1988, são aqueles atinentes a liberdade. São aqueles que valorizam em primeiro lugar o homem como indivíduo singular, as liberdades na perspectiva abstrata, aquele que faz parte da sociedade civil. Tais estão contidos expressamente nos artigos da Constituição Federal, nas palavras de Bonavides (2019) dita que

> *Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado*. (BONAVIDES, 2019, 577)

A segunda dimensão de direitos, relaciona-se a igualdade. Neste temos os direitos sociais, culturais, econômicos e coletivos. É um direito de aplicabilidade mediata, ao contrário da primeira geração que é aplicabilidade imediata. Por ter esse cunho mediato, depende de legislação, regulamentação por parte de Estado, sendo assim, a Constituição garante o direito fundamental, mas sua aplicabilidade vai depender da normatização estatal. Nas palavras de Bonavides (2019), temos o direito de segunda geração

> *Os direitos da segunda geração merecem um exame mais amplo. Dominam o século XX do mesmo modo como os direitos da primeira geração dominaram o século passado. São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividade, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula.* (BONAVIDES, 2019, p. 578)

Os direitos de segunda dimensão podem ser encontrados principalmente nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal, e um destes é o tema principal do trabalho.

A terceira geração, segundo alguns doutrinadores, está ligada ao elemento da fraternidade da revolução francesa. Esse direito é relacionado com o Estado e com o indivíduo ao mesmo tempo, visto que se trata de questões em comum para ambos. Tais são relacionados ao meio ambiente, a paz, ao

desenvolvimento e a patrimônios comuns da humanidade. Essa afirmação segue a linha,

> *A teoria, com Vasak e outros, já identificou cinco direitos da fraternidade, ou seja, da terceira geração: o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito a propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito a comunicação.* (BONAVIDES, 2019, p.584)

A globalização e a modernidade abriram espaço para novas criações doutrinárias de gerações de direitos, exemplo claro disto é a quarta e quinta dimensão. A primeira trata da institucionalização do Estado social, traduzida pelos direitos à democracia, o direito a informação e o ao pluralismo. Tais foram introduzidos por conta dos avanços tecnológicos que fazem os cidadãos necessitarem de novos direitos individuais e coletivos ao mesmo tempo, tal como o direito à informação.

Nesse contexto Bonavides (2019) menciona em sua obra,

> *São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (2019, p.586)*

Em relação aos direitos de quinta geração, temos o direito a paz. Pode-se encontrar citações deste na terceira dimensão, porém sua conceituação continha muitas lacunas, sendo algo pouco efetivo, o que caiu em esquecimento. Foi assim que através dos documentos dos direitos humanos visando a paz publicados pela ONU, criaram a quinta geração de direitos com o tema único do direito a paz.

A terceira, quarta e quinta dimensão de direitos não podem ser resumidas a artigos na constituição brasileira, são um emaranhado de normas constitucionais e princípios legais, assim como de normas internacionais o qual o Brasil é signatário.

Os direitos fundamentais, em relação aos seus critérios formais e materiais, e nas divisões em gerações, ainda possuem conceituação e características singulares em comparação aos demais princípios e normas. As características definidas doutrinariamente dos direitos fundamentais podem ser elencadas como:

> *a- Historicidade: os direitos são criados em um contexto histórico, e quando colocados na Constituição se tornam Direitos Fundamentais; b- Imprescritibilidade: os Direitos Fundamentais não prescrevem, ou seja, não se perdem com o decurso do tempo. São permanentes; c- Irrenunciabilidade: os Direitos Fundamentais não podem ser renunciados de maneira alguma; d- Inviolabilidade: os direitos de outrem não podem ser desrespeitados por nenhuma autoridade ou lei infraconstitucional, sob pena de responsabilização civil, penal ou administrativa; e- Universalidade: os Direitos Fundamentais são dirigidos a todo ser humano em geral sem restrições, independentemente de sua raça, credo, nacionalidade ou convicção política; f- Concorrência: podem ser exercidos vários Direitos Fundamentais ao mesmo tempo; g- Efetividade: o Poder Público deve atuar para garantis a efetivação dos Direitos e Garantias Fundamentais, usando quando necessário meios coercitivos; h- Interdependência: não pode se chocar com os Direitos Fundamentais, as previsões constitucionais e infraconstitucionais, devendo se relacionarem para atingir seus objetivos; i- Complementaridade: os Direitos Fundamentais devem ser interpretados de forma conjunta, com o objetivo de sua realização absoluta.* (SILVA, 2012, p.3).

A relação do poder público com os direitos sociais abrigados na segunda geração, o qual será o tema principal do artigo, é uma garantia positiva, ou seja, é dever do Estado garantir que tais sejam concretizados para inibir a desigualdade da efetividade de direitos humanos e social dos cidadãos brasileiros.

DIREITO FUNDAMENTAL A EDUCAÇÃO E OS PLANOS E LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS

A educação é a base que guia as rédeas sociais e econômicas de um país. Com níveis elevados de educação de um povo a economia, ciência, segurança, entre outras áreas que pode haver no Estado fluem de maneira harmoniosa e o país eleva seu patamar nos índices internacionais.

Além deste aspecto individual dos Estados, a Organização das Nações Unidas abarcou em sua Declaração Universal dos Direitos do Homem, especificamente em seu artigo 26, a instrução nos níveis básicos, sendo esta de

caráter gratuito e universal. Os níveis de educação médio/técnico a Organização coloca como acessível e a superior como merecimento.

> *Artigo 26 I) Todo o homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnic rofissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. II) A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. III) Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.* (ONU, 1948)

Neste diapasão, a grande maioria dos Estados do planeta ratificaram tal direito como fundamental em suas constituições, inclusive o Estado brasileiro. Desta forma, como um preceito fundamental, está contido dentro dos direitos sociais definidos na doutrina como direitos de segunda geração. Sua tipificação encontra-se garantida pela Constituição Federal de 1988 no artigo 6º, sendo que suas características e conceituação são os mesmos já definidos no capítulo anterior deste trabalho.

> *Nesse sentido, esse direito significa, primariamente, o direito de (igual) acesso à educação, que deve ser concedido a todos, especialmente para os níveis mais basilares do ensino. Assim, o conteúdo inicial (mínimo) do direito à educação é o de acesso ao conhecimento básico e capacitações, que devem ser oferecidas de forma regular e organizada*. (TAVARES, 2012, p.876)

Desta forma, a investigação do presente capítulo visa apresentar dados que demonstram como a efetividade desse preceito fundamental tão importante para uma nação está longe de ser atingida no Estado brasileiro.

Para se compreender o que seria essa efetividade, deve-se primeiramente conhecer o que seria o direito a educação. Na Constituição Federal o direito fundamental está resguardado no artigo 6º, mas sua real definição constitucional fica no artigo 205, o qual tem a redação “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o

trabalho.” (BRASIL, 1988). Esta explicação constitucional demonstra que é dever do Estado garanti-la e direito do cidadão exigi-la. Assim como, é fundamental para o desenvolvimento do cidadão e da cidadania.

Nas palavras de Cury, a educação é,

> *A educação escolar é um bem público de caráter próprio por implicar a cidadania e seu exercício consciente, por qualificar para o mundo do trabalho, por ser gratuita e obrigatória no ensino fundamental, por ser gratuita e progressivamente obrigatória no ensino médio, por ser também dever do Estado na educação infantil.*
> *Esse bem público, capaz de ser como serviço público aberto, sob condições, à iniciativa privada, é no âmbito público cercado de proteção como, por exemplo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Plano Nacional de Educação e os pareceres e resoluções dos Conselhos de Educação. Veja-se, por exemplo, a vinculação percentual de impostos na Constituição, a obrigatoriedade do censo escolar e a avaliação de desempenho escolar.*
> *Mas como se trata de um direito reconhecido, é preciso que ele seja garantido e, para isto, a primeira garantia é que ele esteja inscrito no coração de nossas escolas, cercado de todas as condições. Nesse sentido, o papel do gestor é o de assumir e liderar a efetivação desse direito no âmbito de suas atribuições. (CURY, 2007)*

Compreendida a noção do direito e levando em consideração as normas internacionais que visam garantir tal, vale-se questionar como como é analisada essa dimensão dentro da realidade brasileira.

Além dos órgãos internacionais que analisam o desempenho dos países no quesito educacional, tal como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (UNICEF), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Banco Mundial (BM), temos no Brasil o Plano Nacional da Educação (PNE).

O PNE é uma lei federal aprovada em 2014 sob o número 13.005, sendo que visa atender a disposição constitucional do artigo 214, o qual dita,

> *Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos*

> *poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:*
> *I – erradicação do analfabetismo;*
> *II – universalização do atendimento escolar;*
> *III – melhoria da qualidade do ensino;*
> *IV – formação para o trabalho;*
> *V – promoção humanística, científica e tecnológica do País;*
> *VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.* (BRASIL, 2014)

Essa normatização tem prazo de dez anos e é renovada através outra lei por igual período. Neste instrumento normativo, existem vinte metas as quais traçam diretrizes educacionais em todos os aspectos, desde porcentagem da população escolarizada em determinadas faixas etárias até ampliação da porcentagem do Produto Interno Bruto nacional aplicado na educação.

Tal norma foi idealizada da seguinte forma, cada secretaria que compõe o Ministério da Educação formou uma espécie de conselho. Estes foram compostos por especialista das respectivas áreas das secretarias, que são das diversas áreas que consegue contribuir para os objetivos do PNE. Os conselhos realizaram estudos e chegaram as metas que efetivem o acesso e a qualidade da educação dentro da área de atuação de cada um.

Nas metas de um a quatro do PNE encontra-se objetivos que visam universalizar o ensino nas creches, ensino fundamental e médio e para pessoas portadoras de necessidades especiais.

Essas metas em sua grande maioria encontram-se não efetivadas, a título de exemplo temos a número um do Plano: “Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.” (BRASIL, 2014). Dentro do resultado apresentado, tem-se na meta de 100% da população de 4 a 5 anos que frequentam escola e creches uma situação atual de 81,4%. Já dentro do universo de 50% das crianças de 0 a 3 anos que frequentam escolas e creches, tem-se o resultado de 23,2%.

Se fosse apenas levado em consideração a taxa de oferta de vagas nos níveis escolares e seu devido preenchimento como fator de análise para

efetividade do direito, este estaria longe de seu cumprimento, acarretando assim, primeiramente um descumprimento a Constituição Federal e as metas que o próprio estado estabeleceu a si mesmo, assim como, um prejuízo social incalculável.

Porém a análise é mais amplificada, sendo que no plano traçado pelo PNE os objetivos são a universalização do ensino, alfabetização integral das crianças até o terceiro ano ensino fundamental (meta 5), escola em tempo integral para no mínimo metade das escolas públicas (meta 6), fomentar a qualidade na educação básica (meta 7), elevar a escolaridade e as matrículas nas escolas do ensino fundamental e médio (metas 8 a 11). Existem também metas no tocante ao ensino superior e pós-graduação, visto que essa faixa de escolaridade, pode não configurar como um preceito fundamental para a ONU, mas está descrito e garantido na Constituição Federal. Desta forma, a União deve fazer o possível para abrigar todos os interessados em realizar um curso superior.

As metas de 12 a 14 visam justamente esse público universitário. As demais metas procuram valorizar os professores de toda rede de ensino, assim como o auxílio mútuo entre União, Estados e Municípios.

Além do PNE, no Brasil existe as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Estas diretrizes são parte de uma lei federal de 1996 sob número de 9.394. Nesta pode-se encontrar quem são os responsáveis pela educação, além de em seu artigo terceiro já estabelecer os princípios que serão considerados para o ensino.

Em relação a efetividade do direito, pode-se encontrar no artigo quarto o dever do estado com a educação escolar pública, conforme se vê no texto legal,

> *Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:*
> *I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:*
> *a) Pré-escola;*
> *b) Ensino fundamental;*
> *c) Ensino médio;*
> *II – educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;*
> *III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do*

> *desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;*
> *IV – acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;*
> *V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;*
> *VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;*
> *VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;*
> *VIII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;*
> *IX – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.*
> *X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.* (BRASIL, 1996)

Desta forma, pode-se pontuar que a efetividade do direito a educação é muito maior do que apenas ter vagas disponíveis para toda a população ou matricular essa em unidades de ensino. Passa desde as vagas, até a qualidade do ensino e o reconhecimento dos profissionais da educação.

NECESSIDADES ESPECIAIS E A NÃO EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

Como explorado no tema do capítulo anterior, a efetividade do direito fundamental a educação é algo complexo e que depende de uma série de variáveis. A Constituição Federal estabeleceu direitos e deveres, fixou porcentagens mínimas de recursos que devem ser investidos na área educacional. A LDB e o PNE teceram de maneira mais específica a regulamentação e como serão traçados os objetivos para efetivar o preceito fundamental.

Sabendo desta dificuldade em se consumar tal garantia fundamental em relação aos cidadãos brasileiros, o que se pode falar quanto ao cumprimento do direito a educação a pessoas portadoras de necessidades especiais?

Esse público possui uma série de características que impedem que o ensino regular seja aplicado e acompanhado por tais. Tais adjetivos vão desde alguma deficiência física que exija uma adaptação dos recursos de sala de aula para a devida aprendizagem por parte do aluno, assim como, uma deficiência intelectual que dificulta o acompanhamento e o aprendizado deste aluno em comparação com alunos da mesma faixa etária que não sofrem do problema, e no último caso de alunos com inteligência acima da média que não conseguem acompanhamento adequado para aprimorar o dom natural.

Sendo assim, o portador de necessidades especiais já necessita que a garantia do princípio constitucional contido no artigo 206, inciso I seja cumprido de forma rigorosa, pois este é o que garante seu acesso em pé de igualdade com os demais cidadãos.

> *Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*
> *I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*
> *(...)* (BRASIL, 1988)

Essa isonomia no tratamento dos portadores de necessidades especiais com os demais alunos, é responsabilidade no Estado o fornecimento de meios para tal igualdade, assim como, é dever das instituições de ensino promover a inclusão deste aluno especial com o meio escolar em que está inserido, fazendo com que sua vida acadêmica independente da faixa etária seja prazerosa e de qualidade.

No que compete ao PNE, este fixa a meta número quatro, relacionando a missão do acolhimento e universalização do ensino a eles, conforme o texto explica,

> *Meta 4: Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.* (BRASIL, 2014)

Com o cumprimento da meta, o estado estaria auxiliando a efetivar o direito a esse cidadão que já sofre cotidianamente com problemas em virtude de sua deficiência. Porém os dados mostram que até o momento não há essa efetivação nesse cumprimento do objetivo número quatro do Plano Nacional.

Já no que se relaciona a LDB, esta traz em seu bojo o capítulo seis que trata apenas sobre a educação especial. Sendo que no artigo cinquenta e oito, o primeiro do capítulo, já dita o que se entende por educação especial.

> *Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.* (BRASIL, 1996)

Também trata no artigo cinquenta e nove que os sistemas de ensino irão propor currículos, métodos e recursos educativos específicos para o atendimento das necessidades destes alunos, além de professores qualificados para atender esse tipo de discente.

Findando o presente capítulo, a garantia da preceito fundamental a educação ao portador de necessidades especial é demasiadamente mais complexa em relação ao aluno considerado normal na sociedade, dessa forma, é dever do Estado promover a igualdade e garantir que esse público também tenha a condição de educação de forma efetiva, visto que, a não concretização do direito compromete o restante da vida do cidadão especial.

A dificuldade encontrada por este no mercado do trabalho já é algo surpreendente, com uma educação comprometida tal dado só possui uma piora. Desta forma, necessitam os cidadãos de que seus direitos já previstos nas legislações pátrias sejam efetivados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação delimitada no presente trabalho passa desde alguns conceitos de direitos fundamentais que foram essenciais para o entendimento de como surgiu o direito fundamental à educação, sua importância, sua localização no espectro doutrinário que divide as garantais fundamentais e quais são os requisitos para efetivação de tais direitos.

Por conseguinte, introduziu a legislação brasileira que trata do tema educação e quais são as direções que apontam o sistema normativo para a efetivação do direito fundamental a educação. Nesta observou-se as metas que o Brasil fixou em seu Plano Nacional da Educação para chegar próximo a efetividade dos direitos garantidos constitucionalmente.

Toda via, os dados parciais que o governo federal apresentou até o momento em relação as metas do PNE são bem abaixo do esperado e em alguns casos já houve um descumprimento dos objetivos que eram para terem sidos alcançados no ano de 2016.

Por fim, o artigo tratou das pessoas que são portadoras de necessidades especiais, as quais são resguardadas tanto pelo PNE quanto pela Lei de Diretrizes da Educação Brasileira. Estes necessitam de um zelo maior por parte do Estado, visto que possuem dificuldade de acompanhamento em uma sala de aula com alunos regulares, sendo desde dificuldades estruturais da sala de aula como dificuldade intelectual em virtude da deficiência.

Desta forma, visto que o Brasil não atingiu a meta relacionada aos portadores das necessidades especiais, estes possuem sua efetividade do direito a educação prejudicada. Complementarmente a isso, por necessitar de cuidados singulares, a efetivação do direito é muito mais complexa já que não basta estar na sala de aula, há necessidade de que realmente seja educado em níveis dignos a pessoa humana.

Em virtude da carência estatal em toda educação básica nos três níveis de poderes (federal, estadual e municipal), e da não preocupação real com o público representante da minoria, o presente trabalho conclui que não efetividade do direito fundamental a educação, este direito social de segunda dimensão contido no artigo 6º da Constituição Federal.

REFERÊNCIA

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo:** direitos fundamentais, democracia e constitucionalização – 3ª edição – Rio de Janeiro. Editora Renovar, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional** – 34ª edição – São Paulo. Malheiros Editores, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.** Brasília, DF, 1988. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 set. 2019

BRASIL, **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em: 04 set. 2019

BRASIL, **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>. Acesso em: 04 set. 2019

CURY, Carlos Roberto Jamil. A gestão democrática na escola e o direito à educação. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação - Periódico científico editado pela ANPAE**, [S.l.], v. 23, n. 3, mar. 2011. ISSN 2447-4193. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/rbpae/article/view/19144>. Acesso em: 16 ago. 2019. doi:https://doi.org/10.21573/vol23n32007.19144.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. País, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 04 set. 2019

PILETTI, Claudino. **História da educação: de Confúcio a Paulo Freire** – 1ª edição – São Paulo. Editora Contexto, 2018.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. – 19ºed.- São Paulo, Saraiva, 2002

SILVA, Flávia Martins André da. Direitos Fundamentais. **DiretoNet**. Disponível em <https://www3.usf.edu.br/galeria/getImage/252/6892347672477816.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional** – 10ª edição – São Paulo. Editora Saraiva, 2012.